



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Procedimento CGA SAAD nº 271/2012 – SPDOC CC nº 111022/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Apuração de possível favorecimento de empresa em licitações de serviços de transporte, guarda e manuseio dos materiais didáticos no âmbito da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Relatório CGA/SE nº 338/2016

Senhor Presidente,

Trata-se o presente procedimento dos trabalhos correcionais realizados para apurar possível favorecimento da Empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A. na Ata de Registro de Preços nº 36/00004/11/05, oriunda de Pregão Eletrônico, para contratação de serviços de recepção, armazenamento, separação, formação de kits e materiais diversos, realizado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Em continuidade aos trabalhos, em 04/04/2016, foi emitido o relatório correcional de fls. 894/896, propondo oficialiar à Fundação com o objetivo de obter documento que demonstrasse o acolhimento da Presidência, quanto à conclusão da comissão de sindicância, bem como as demais providências em face do gestor do contrato, Senhor [REDACTED], e ainda, quanto ao controle do sistema corporativo.

Tendo em vista a ausência de resposta, foi reiterado o pedido pelo Ofício CGA/SE nº 195/2016 (fls. 905), ocasião que também foi oficiado ao 1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício nº 5249/2016 (fls. 899 e 907).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A Fundação somente se manifestou, em 02/09/2016 e 19/09/2016, quando encaminhou para esta Setorial os documentos de fls. 909/917 e 920/957, no conteúdo constou cópia do parecer da Supervisão de Assuntos Jurídicos e informação da Chefia de Gabinete, relativos à conclusão do **Processo Administrativo de Sindicância nº 36/00003/15**, bem como decisão da Presidência da FDE.

Todavia, pelo exposto pela Fundação, verifica-se que a Comissão de Sindicância (fls. 921/947) adotou decisão divergente do concluído na averiguação feita por este Órgão Correcional (relatório fls. 775/808), assim fundamentada pela Comissão:

“Diante do exposto, esta Comissão entende que, s.m.j., concernente ao procedimento licitatório, a condução foi isenta e seguiu os procedimentos padrões, ou seja, o pleito foi realizado sem qualquer mácula e desta forma está impedida de solicitar a aplicação de sanções contra agente funcional da FDE, por suposto favorecimento no procedimento Pregão (eletrônico) Registro de Preços nº 36/00004/11/05.

Quanto às despesas executadas fora do prazo, pode-se constatar que houve falhas de setores da FDE na consumação da Ata, sem que isso resultasse qualquer prejuízo.

Desta forma, a CPP entende, s.m.j., que cabia ao Gestor controlar as ações pertinentes à Ata, motivo pelo qual, acredita-se na incidência do disposto no inciso III do art. 22 da NO nº 007/99, aplicável ao gestor do contrato senhor [REDACTED] por possibilitar a formalização de Ordens de Serviço após a vigência da Ata de Registro de Preços”.

Sugere-se que o Sistema Corporativo de controle utilizado pelas áreas confrontadas da DAF, seja revisto, visando bloqueios que impeçam a realização de qualquer atividade fora de prazo formal, e assim se evitem episódios semelhantes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Tal decisão, foi acolhida pelo Presidente da FDE, conforme despacho de fls. 917 e 957, que decidiu pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do agente público [REDACTED] que aguarda publicação de portaria específica para nomeação de comissão especial.

Em que pesem essas medidas adotadas, esta Setorial, conforme exposto no relatório conclusivo às fls. 775/808, de 08/09/2014, por seu turno, aduziu que:

Pelo exposto, no entender desta Corregedoria, após análise dos documentos enviados pela FDE, confirma o que foi delatado a respeito de eventual favorecimento da Empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., tratado no Inquérito Civil nº 476/2012, instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, conforme fls. 06/07.

Esse entendimento foi alcançado com base nos seguintes fatos constatados durante os procedimentos apuratórios, a saber:

- 1) Não foi comprovada, satisfatoriamente, pela Fundação a vantajosidade de contratação segregada de kits escolares e materiais diversos, conforme as fases de: compra, montagem, armazenamento, transporte, entrega e demais etapas do processo logístico;*
- 2) A pesquisa de preço realizada por ocasião do certame apresentou vícios, dentre eles, quanto ao fato de que somente as três Empresas que apresentaram cotação de preços, são as que rotineiramente prestam os mesmos serviços à Fundação;*
- 3) Ausência de clareza no Edital, com relação à quantidade prevista, com disparidade entre o “mínimo” e o “máximo” comprometendo a formulação das propostas de preços pelos licitantes;*
- 4) Falhas no Edital quanto à definição do material a ser armazenado, volume e demais dados, também, dificultando a*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

formulação das propostas pelos licitantes, comprometendo a competitividade do certame tendo em vista a incerteza da contratação;

5) *Adoção de critério no certame que favorece a utilização do mecanismo denominado “jogo de planilhas”;*

6) *Impossibilidade de aferir se houve ou não o “jogo de planilhas”, tendo em vista que a execução da despesa pela Fundação, não consta registrada pormenorizada no SIAFEM/SIAFÍSICO, de forma a identificar a quantidade paga por cada item (tipo de kit);*

7) *Inclusão no Edital de exigência quanto à declaração relativa ao espaço físico, que em tese, restringiria a participação dos licitantes;*

8) *Falhas no contrato sobre a especificação do local de armazenamento, dificultando o gerenciamento pela Administração, causando irregularidade na execução no que tange a mudança do local de armazenamento, sem a autorização da Fundação, acarretando possíveis prejuízos ao erário.*

9) *Emissão de ordens de serviço fora do prazo de vigência da Ata;*

10) *Ausência de transparência na execução do contrato, tendo em vista não constar os empenhos registrados no SIAFEM/SP;*

11) *Não obediência ao Decreto Estadual que estabelece o registro de contratos no Cadastro de Serviços Terceirizados;*

12) *Morosidade pela Fundação na finalização de processo administrativo em desfavor da Empresa TCI BPO.*

Essas recomendações foram acolhidas pela Presidência desta Corregedoria, conforme despacho às fls. 809, também foi determinado com fulcro no artigo 21 do decreto nº 57.500/2011, que a Fundação fosse oficiada para verificar possível dano ao erário decorrente das irregularidades, bem como para adotar medidas para a sua



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

recuperação e responsabilização do agente público que deixou de adimplir com sua obrigação funcional.

Demais deliberações nesse sentido foram registradas nos Relatórios Correcionais CGA/SE nº 175/2015 (fls. 827/831); CGA/SE nº 394/2015 (fls. 850/851); CGA/SE nº 541/2015 (fls. 858/859); CGA/SE nº 103/2016 (fls. 894/896); CGA/SE nº 271/2016 (fls. 903/904).

Nesse contexto, cabe anotar, que a Supervisão de Assuntos Jurídicos da FDE apontou que a decisão da Comissão Processante Permanente conflita com as conclusões desta Corregedoria Geral, e que o despacho final quanto ao acolhimento deve ser devidamente motivado pela autoridade responsável no âmbito da Fundação.

Ocorre que a Chefia de Gabinete da Fundação, não entendeu haver tal conflito, isso porque, informou em sua manifestação o que segue:

“O resultado do processo investigativo, porém, não tem qualquer relação ou compromisso com resultado conclusivo do processo da CCGA. Faz parte da autonomia da Comissão apuratória. E se, por um lado, seria possível que houvesse um dano, por outro seria possível que não houvesse, cada qual tem o seu próprio entendimento. Nisso consistiu o trabalho independente da CPP, que por livre apreciação dos elementos coligido no processo investigatório fez a imprescindível exposição dos fatos e fundamentos, que firmaram seu convencimento.

A esse respeito, cabe registrar a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta Educação, no Parecer CJ/SE nº 482/2015 (fls. 959/963), no qual se abstrai que a FDE em razão da sua natureza privada, deve apurar ilícitos administrativos, que possam impor eventuais penalidades, e as apurações devem ser feitas utilizando-se de meios institucionais próprios, assumindo desta forma a responsabilidade em adotar as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

providências cabíveis para punir responsáveis pelos ilícitos praticados nas esferas penal, civil, administrativa e disciplinar, em razão dos atos praticados por seus empregados.

Por fim, quanto a recomendação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do [REDACTED] o Presidente da FDE determinou sua instauração conforme despacho de fls. 917 e 957.

Em razão do exposto, entende-se esgotadas as medidas correcionais da alçada deste Órgão, vez que as providências encetadas no Decreto nº 57.500/2011 foram devidamente indicadas à instituição objeto desta apuração, portanto os autos encontram-se em condição de arquivamento, com a ressalva que o presente poderá ser reaberto caso surjam novos elementos.

Mas antes disso, deverá ser encaminhado o resultado final dos trabalhos para ciência do Ministério Público do Estado de São Paulo, para instrução do Inquérito Civil nº 476/2012, que tramita na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, e demais providências que forem necessárias.

À apreciação superior.

CGA, em 13 de outubro de 2016.

[REDACTED]

Christiane Simioni
Corregedor

[REDACTED]

Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 271/2012 – SPDOC CC nº 111022/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Sobre apuração de possível favorecimento de empresa em licitações de serviços de transporte, guarda e manuseio dos materiais didáticos no âmbito da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

- 1- Ciente do relatório de fls. 964/969.
- 2- Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório de folhas retro, para ciência da conclusão alcançada, e instrução do IC nº 476/2012 – 1ª PJPP-CAP.
- 3- Após, arquive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 14 de outubro de 2016.


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício CGA nº 1967/2016
Ref.: Procedimento CGA nº 271/2012

São Paulo, 19 de outubro de 2016

Senhor Promotor,

Tenho a honra de reportar-me a Vossa Excelência à vista do Procedimento Correcional em epígrafe, instaurado para apurar possível favorecimento da empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, em licitações realizadas no âmbito da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Desse modo, encaminho cópia do mais recente relatório elaborado pela Setorial Educação para ciência da conclusão dos trabalhos correcionais realizados, bem como para instrução do Inquérito Civil IC nº 476/2012 – 1ª PJPP-CAP, e adoção de providências que entender cabíveis.

Ao ensejo, faço consignar a expressão de elevada consideração e distinto apreço.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Wilson Ricardo Coelho Tafner
1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Ministério Público do Estado de São Paulo
São Paulo – SP